



Protocolo n. 15.252.728-4

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR

Assunto: Domínio de Trecho de Rodovia Estadual

PARECER N° 007/2019 - PGE

Ementa: CONSULTA SOBRE A DOMINIALIDADE DE RODOVIA ESTADUAL – TRECHO URBANO EXCLUÍDO DO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL PELO DECRETO ESTADUAL 4.012/1998 - FORMALIDADE QUE POR SI SÓ NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DOMÍNIO DO ESTADO DO PARANÁ - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA A TRANSFERÊNCIA DO TRECHO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (Art. 10 da Constituição Estadual) - NECESSÁRIO A ANUÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO.

I – Relatório

O presente protocolo tem origem na “consulta para fins de construção” apresentada perante o Município de Curitiba por *Carlos Roberto Rosário Bordignon* (fls. 07/10). O documento, emitido pelo Município de Curitiba, informa que o interessado deve consultar o DER/PR sobre os limites da faixa de domínio, vez que o imóvel confronta com a faixa de domínio da Rodovia dos Minérios.



O DER/PR informou que o trecho da Rodovia PR-092 onde o imóvel se localiza não pertence ao SRE – Sistema Rodoviário Estadual, embora reconheça que a rodovia é de domínio estadual, em razão do Decreto 20.671/70 (fls. 21/26).

O Município de Curitiba informou não possuir registros ou documentos que comprovem a delegação da responsabilidade pelo trecho da PR-092 compreendido entre o Cemitério do Abranches até a primeira cabeceira da ponte sobre o Rio Barigui (fls. 19).

Manifestação firmada pela Chefia da CGPP/SEIL informa que o referido trecho localiza-se em área urbana, sob visível responsabilidade do Município – eis que dotada de diversos instrumentos públicos municipais de operação de vias (radares, semáforos, sinalização). Acrescenta que o trecho não figura no Sistema Rodoviário Estadual desde 1997, e que não existe interesse do DER/PR em reincorporá-lo ao SRE (fls. 47).

Acompanha a manifestação da CGPP/SEIL o “estudo técnico de viabilidade de absorção de trecho de rodovia municipal”, concluindo pela inviabilidade da absorção do segmento pelo Sistema Rodoviário Estadual, sendo evidente que a operação da via está sob a tutela da Prefeitura Municipal de Curitiba (fls. 48/66).

Pelo Memorando n. 0354/2018, o DER informa que a faixa de domínio da PR-092, de 60,00 m, simétrica (30,00 m para cada lado do eixo da rodovia) foi declarada de utilidade pública pelo Decreto 20.671/70, não sendo localizado qualquer ato normativo determinando a transferência ou a retirada do sistema rodoviário estadual.

Informa ainda que conforme o SRE/2017, a Rodovia 092S0010EPR (PR-092) tem início na ponte do Rio Barigui (Curitiba), ou seja, excluído o trecho que vai do Cemitério do Abranches até a primeira cabeceira da ponte sobre o Rio Barigui (fls. 73/76).



Em seguida a CGPP/SEIL encaminha consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado sobre a legalidade do decreto governamental que exclui rodovias do sistema rodoviário sem autorização legislativa, com os seguintes questionamentos:

i) O Decreto n. 4.012 de 05 de fevereiro de 1998 seria nulo por não ter Lei autorizativa aprovada pela Assembleia Legislativa, conforme preconiza o art. 10 da Constituição Estadual?

ii) O ato de municipalização de trecho da Rodovia PR-092 seria nulo pela inexistência de documento específico com a anuência das partes (Prefeitura e Estado), o que configuraria ato unilateral?

iii) O decreto que aprova o Sistema Rodoviário Estadual é suficiente para garantir a legalidade de uma municipalização ou estadualização, quando não existir lei autorizativa aprovada pela Assembleia Legislativa?

iv) Sendo nulo o ato de exclusão do trecho, ele poderia ser reintegrado ao Sistema Rodoviário Estadual?

O protocolo foi encaminhado pela sra. Chefe de Gabinete da PGE para a manifestação deste Grupo Permanente de Trabalho.

É o breve relato.

I – Delimitação do Tema



O caso sob análise revela controvérsia sobre a jurisdição do trecho da Rodovia Estadual PR-092, com extensão de 3,09 km, compreendido entre o Cemitério do Abranches e a cabeceira inicial da ponte sobre o Rio Barigui, em Curitiba.

O DER informa que o trecho está fora da sua jurisdição, eis que não consta do Sistema Rodoviário Estadual, aprovado pelo Decreto Estadual 4.012/98.

Por outro lado, o Município de Curitiba alega não possuir documentos que comprovem a transferência do segmento rodoviário à administração municipal.

I.I – Do Domínio Público da Rodovia PR-092

A documentação encartada ao processo permite afirmar que a Rodovia PR-092, denominada Rodovia dos Minérios, faz parte do patrimônio público estadual, na qualidade de bem de uso comum¹ do povo (art. 99, I, do CCB).

Corroboram tal assertiva o Decreto Estadual 20.671, de 24 de julho de 1970 que declarou de utilidade pública da faixa de domínio da referida rodovia, então denominada de Rodovia PR-82 (fls. 78/80).

Além disso, a rodovia figura no Sistema Rodoviário Estadual de 1994 (Decreto 3.016/94, vigente até 1997), bem como no SRE atualmente em vigor (aprovado pelo Decreto 8.603/2017).

I.II Da Exclusão do Trecho pelo Decreto 4.012/98

¹“Uso comum é a utilização de um bem público pelos membros da coletividade sem que haja discriminação entre os usuários, nem consentimento estatal específico para este fim (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, P. 867)



Conforme definição constante do site da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL)², o *Sistema Rodoviário Estadual (SRE)* é o conjunto das rodovias sob jurisdição do Governo Estadual, dentro do território paranaense, compreendendo tanto a infraestrutura rodoviária quanto a estrutura operacional, conforme definido no roteiro básico para sistemas rodoviários Estaduais, do DNIT.

Até o ano de 1997, o trecho da Rodovia PR-092 compreendido entre o Cemitério do Abranches até a cabeceira inicial da ponte sobre o Rio Barigui fazia parte do Sistema Rodoviário Estadual, conforme consta da informação de fls. 83/ 86.

Consta do SRE/94 a Rodovia PR-092 (rodovia radial), “trecho Curitiba - Rio Branco do Sul – Cerro Azul – Jaguariaíva – Arapoti – Wenceslau Braz – Siqueira Campos – Joaquim Távora – Santo Antonio da Platina – Andirá – Divisa PR/SP” (Anexo ao Decreto 3.016/94).

Com a publicação do Decreto 4.012/98 (DOE 06/02/1998), referido trecho foi suprimido do SRE, que passou a relacionar o trecho inicial da Rodovia PR 092 no “entr PR/418 (ponte Rio Barigui) – entr PR/509 (Almirante Tamandaré)” (Anexo ao Decreto 4.012/98).

Portanto, com a edição do SRE/98, a jurisdição do DER sobre a Rodovia PR-092 passou a ter início a partir da ponte sobre o Rio Barigui, dando a entender que o trecho inicial da via estaria sob a responsabilidade do Município de Curitiba.

A justificativa adotada para a atualização do SRE foi o desenvolvimento econômico apresentado pelo Estado do Paraná desde 1994, o que leva a crer que o trecho

² <http://www.infraestrutura.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=185>



foi excluído do sistema rodoviário por se situar dentro do perímetro urbano do Município de Curitiba (fls. 49).

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), com base em estudo técnico (fls. 48/56), informa que é inviável a absorção do trecho pelo Sistema Rodoviário Estadual, tendo em vista as suas características fortemente urbanas, como a predominância do tráfego local, grande fluxo de pedestres, a existência de polos comerciais, industriais e residenciais, sendo ainda evidente a atual operação da via pelo Município de Curitiba.

Em suma, considerando que a Rodovia dos Minérios é bem público integrante do patrimônio do Estado do Paraná, e que não existe qualquer ato formal de transferência de patrimônio ou delegação de responsabilidade ao Município, a questão que desafia a manifestação deste grupo de trabalho é a exclusão do Sistema Rodoviário Estadual do segmento de 3,09 km, da Rodovia PR-092, compreendido entre o Cemitério do Abranches e a cabeceira inicial da ponte sobre o Rio Barigui, por força do Decreto n. 4.012 de 05 de fevereiro de 1998.

I.III Da Exigência Contida no Art. 10 da Constituição Estadual

A Constituição Estadual, ao tratar dos bens imóveis do Estado, traz a seguinte previsão:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.



Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A interpretação do dispositivo não deixa dúvidas sobre a necessidade da edição de Lei para a alienação de bens imóveis, seja de forma gratuita ou onerosa. A lei é exigida, ainda que a doação tenha como beneficiário pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos.

II – Resposta à Consulta Formulada

Após fixadas as premissas do caso em análise, passamos a responder os questionamentos formulados pela SEIL:

i) o Decreto n. 4.012 de 05 de fevereiro de 1998 seria nulo por não ter Lei autorizativa aprovada pela Assembleia Legislativa, conforme preconiza o art. 10 da Constituição Estadual?

O citado Decreto 4.012, de 05 de fevereiro de 1998, contempla a aprovação do Sistema Rodoviário Estadual elaborado pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, conforme discriminação e conteúdo constante de seu Anexo.

Na lição clássica de *Hely Lopes Meirelles*, "Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo



expresso, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é *normativo e geral*, podendo ser *específico* ou *individual*. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.³

O Decreto em referência representa uma clara expressão do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, com o escopo de ordenar e organizar o funcionamento da administração estadual pública, tal como previsto no art. 87⁴, VI, da CE.

Na medida em que a Constituição Estadual exige a edição de lei (específica⁵) para a alienação ou transferência de bens imóveis (art. 10, CE), é certo que um Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo não teria o condão de suprir a exigência Constitucional. Decreto não é Lei, e, portanto, não pode substituí-la, sob pena de ofensa ao preceito constitucional.

Assim sendo, o Decreto 4012/98 não padece de nulidade, eis que ao aprovar o sistema rodoviário estadual foi editado por autoridade competente, com a finalidade de organização do serviço administrativo estadual, pela forma adequada.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro* 39ª ed Malheiros, SP 1990, p. 190.

⁴ **Art. 87.** Compete privativamente ao Governador:

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 39 de 12/12/2017)

⁵ Sobre a necessidade de lei específica para a doação de bens imóveis pertencentes ao poder público, sendo vedada a autorização em abstrato, vide parecer n. 16/1998 – PGE, da lavra do Procurador Luiz Edson Fachin



No entanto, a ausência de menção ao trecho no SRE representa um defeito formal do estudo, na medida em que deixou de contemplar uma bem que indubitavelmente compõe o patrimônio rodoviário estadual.

A omissão do trecho no decreto não implica em transferência da propriedade da rodovia, a qual permanece compondo o patrimônio do ente público, a despeito de não figurar formalmente no SRE. Dessa forma, ainda que válido, o Decreto não tem o condão de transferir a propriedade, face a necessidade de lei para tal desiderato.

iii) *O ato de municipalização seria nulo pela inexistência de documento específico com a anuência das partes (Prefeitura e Estado), o que configuraria ato unilateral?*

Indaga a SEIL sobre a validade da transferência do trecho da rodovia estadual ao Município. Seria o ato de transferência de patrimônio (doação) válido, ante a ausência de aceitação pelo donatário.

De imediato, cumpre alertar que ainda não houve qualquer disposição de patrimônio em favor do Município, pois o Estado do Paraná ainda não manifestou a sua "vontade" de doar o trecho da rodovia, na ausência de lei específica autorizando a doação.

O Código Civil Brasileiro considera a doação um contrato⁶, o que por certo, implica em acordo de vontades.

Ao comentar o art. 538 do CCB, assim pontifica *Nelson Rosenvald*:

⁶ **Art. 538.** Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.



*“Correta a percepção do Código Civil com base na concepção contratualista alemã, pois, ao contrário do negócio jurídico testamento, o **aperfeiçoamento da doação requer o acordo de vontades com a aceitação do donatário**. Aliás, comparando a letra do art. 538 com a dicção do antigo art. 1.165 do Código Bevilacqua, vê-se acertada a supressão da parte final, “que os aceita”, es que tal expressão se torna redundante na medida em que o próprio dispositivo define a doação como um contrato, sendo consenso um pressuposto de existência”⁷.*

Como se vê, a anuência do donatário é um elemento fundamental para que a doação se aperfeiçoe. E de bom alvitre que assim seja, pois com a transferência do patrimônio dá-se também a transferência da responsabilidade pela administração, conservação e fiscalização da via. Assim, além da ciência sobre a transferência, é necessário o expresso consentimento do donatário.

Nesse sentido, inclusive, é a normativa expedida pela SEIL (Instrução Normativa n. 15/2017), que ao tratar da exclusão de trechos rodoviários pelo sistema rodoviário estadual, especificamente quanto à municipalização de trechos rodoviários estaduais, prevê como uma condicionante para a transferência uma “declaração de anuência” assinada pelo Prefeito do Município onde se localiza o trecho (item 6.1.2.1.).

Assim, além da inexistência de lei específica autorizando a disposição do patrimônio público, a doação do trecho ao Município de Curitiba não se aperfeiçoou em razão da falta de aquiescência do donatário.

iii) O decreto que aprova o sistema rodoviário é suficiente para garantir a legalidade de uma municipalização ou estadualização quando não existe lei autorizativa aprovada pela Assembleia?

⁷ Código Civil Comentado, coord Min Cezar Peluso, 6ª. Edição, Manole, SP, 2012, p. 589



Conforme já mencionado acima, com fundamento na Constituição Estadual (art. 10), é imprescindível a edição de lei específica autorizando a transferência do domínio de rodovia estadual ao Município.

Portanto, o trecho da PR 092, entre o Cemitério do Abranches e a cabeceira da ponte do Rio Barigui permanece no patrimônio estadual, sob responsabilidade do Estado do Paraná.

iv) sendo nulo o ato que exclusão do trecho, ele poderia ser reintegrado ao Sistema Rodoviário Estadual.

Como o trecho rodoviário permanece como propriedade do Estado do Paraná, ele pode ser reinserido a qualquer tempo no Sistema Rodoviário Estadual, mediante republicação do Decreto Estadual 8.603, de 22 de dezembro de 2017, que aprovou o SRE-2017, com as devidas adequações, de competência da própria SEIL (art. 3º).

A ausência do trecho no SRE, no entanto, não impede que o DER proceda intervenções ou serviços de manutenção na via, a teor do disposto no art. 2º, do Decreto 8.603/2017.

III – Conclusão

Ante o exposto, este Grupo Permanente de Trabalho conclui que:

⁸ **Art. 2.º** O Departamento de Estradas de Rodagem – DER, poderá, observada a sua capacidade técnico-financeira para esse fim, realizar serviços de manutenção rodoviária preventiva ou corretiva da estrutura do pavimento, nas extensões rodoviárias urbanas não constantes do Sistema Rodoviário Estadual.



a) O trecho da Rodovia Estadual PR-092, com extensão de 3,09 km, compreendido entre o Cemitério do Abranches e a cabeceira inicial da ponte sobre o Rio Barigui, em Curitiba, é bem imóvel de uso comum, sob domínio do Estado do Paraná, ainda que não esteja contemplado como parte do Sistema Rodoviário Estadual pelo Decreto 8.603/2017.

b) Para a Municipalização do referido trecho, caso a Administração Estadual entenda conveniente e oportuno, necessária a promulgação de lei específica pela Assembleia Legislativa (art. 10, CE), com o consequente edição de Decreto Estadual de doação, nos moldes preconizados pela Instrução Normativa n. 15/2017 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, sendo imprescindível a anuência do Município de Curitiba para a transferência do patrimônio.

É a manifestação submetida à consideração superior.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019

DIOGO DA ROS GASPARIN
Procurador do Estado
Coordenador GPT 8 - Domínio Público

ARTHUR SOMBRA SALES CAMPOS
Procurador do Estado
Membro GPT 8 - Domínio Público

BRUNO GONTIJO ROCHA
Procurador do Estado
Membro GPT 8 - Domínio Público

TAÍS ALBUQUERQUE ROCHA HOLANDA
Procuradora do Estado
Membro GPT 8 - Domínio Público

FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO
Procurador do Estado
Membro GPT 8 - Domínio Público

**SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

GESTÃO DE PLANOS E PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/2017

PARANÁ
**ABSORÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS PELO SISTEMA
RODOVIÁRIO ESTADUAL**

(ESTADUALIZAÇÃO DE RODOVIAS MUNICIPAIS E FEDERAIS)

HISTÓRICO			
PROTOCOLO Nº	DESCRIÇÃO	DATA DA ASSINATURA DO SECRETÁRIO/SEIL	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIOE
12.014.818-4	APROVAÇÃO	18-07-2013	31-07-2013
12.191.758-0	APROVAÇÃO	14-07-2014	25-07-2014
12.534.804-1	APROVAÇÃO	17-08-2015	20-08-2015
14.808.601-0	APROVAÇÃO	06-09-2017	06-09-2017

ABSORÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS PELO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL

Sumário

1. Objetivo	3
2. Âmbito da Aplicação	3
3. Revisão.....	3
4. Definições	3
4.1. Estadualização de Trechos Rodoviários Federais.....	3
4.2. Estadualização de Trechos Rodoviários Municipais.....	3
4.3. Sistema Rodoviário Estadual	3
4.4. Rede Rodoviária sob Administração do Governo do Estado do Paraná	4
4.5. Sistema Nacional de Viação.....	4
4.6. Grandes Trechos.....	4
4.7. Pequenos Trechos.....	4
4.8. Travessias Urbanas	4
5. Referências	4
5.1. Ref. Lei nº 16.841	4
5.2. Ref. Lei nº 12.379	4
5.3. Ref. Decreto nº 2.706	4
5.4. Ref. Norma DNIT 004/2010 – PRO	4
5.5. Ref. Norma DNIT 003/2009 – PRO	5
5.6. Ref. PO.CGPP.001	5
5.7. Ref. PO.CGPP.003	5
6. Condições Gerais	5
6.1. Absorção de uma rodovia ou trechos de rodovias municipais pelo Sistema Rodoviário Estadual.....	5
6.2. Absorção de uma rodovia ou trechos de rodovias federais pelo Sistema Rodoviário Estadual.....	6
7. Documentação Básica	7
7.1. Estadualização de Trechos Rodoviários Municipais.....	7
7.2. Estadualização de Trechos Rodoviários Federais.....	8
8. Modelo de Documento.....	8
9. Disposições Gerais	8

ABSORÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS PELO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL

1. Objetivo

Esta Instrução Normativa – IN, objetiva a fixação de condicionantes mínimos exigíveis e estabelece os procedimentos para absorção de trechos rodoviários municipais ou federais à malha rodoviária estadual.

2. Âmbito da Aplicação

Aplica-se exclusivamente aos procedimentos de Estadualização de Trechos Rodoviários Federais e Municipais.

3. Revisão

Avaliação anual pela Coordenação de Gestão de Planos e Programas – CGPP, garantindo a concordância com a legislação vigente e os procedimentos operacionais.

Havendo alteração, emitir uma nova Instrução Normativa em conformidade com o padrão estabelecido no documento “Regulamentação para Elaborar Instruções Normativas”.

Não havendo alteração, preencher o “Formulário de Revisões” conforme item 4.2 do documento “Regulamentação para Elaborar Instruções Normativas”.

4. Definições

4.1. Estadualização de Trechos Rodoviários Federais

Procedimento pelo qual se efetua a transferência, para a Jurisdição do Estado, de um trecho rodoviário ou conjunto de trechos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física da rodovia e sua operação), que estão sob a jurisdição Federal.

4.2. Estadualização de Trechos Rodoviários Municipais

Procedimento pelo qual se efetua a transferência, para a Jurisdição do Estado, de um trecho rodoviário ou conjunto de trechos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física da rodovia e sua operação), que estão sob a jurisdição dos Municípios.

4.3. Sistema Rodoviário Estadual - SRE

O conjunto de rodovias sob jurisdição do Governo do Estado, e compreende tanto a infraestrutura física quanto a operacional, conforme definido no PNV, aprovado em 10/09/73, nos termos da Lei n.º 5.917, e publicado no DOU em 12/09/73 (que estabelece em seu artigo 11 a obrigatoriedade dos Estados Federativos de elaborarem seus respectivos SRE).

- 4.4. **Rede Rodoviária sob Administração do Governo do Estado do Paraná**
Formada pelas rodovias sob jurisdição do Governo do Estado do Paraná e pelas Rodovias Delegadas para o Governo do Estado do Paraná, cuja responsabilidade pelos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e construção está a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e, a Gestão da Malha (absorção e exclusão de trechos rodoviários) que está a cargo da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL.
- 4.5. **Sistema Nacional de Viação - SNV**
Lei n.º 12.379/11: O Sistema Nacional de Viação do Brasil é constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e mercadorias, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação. É composto pelo Sistema Federal de Viação e pelos sistemas de viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 4.6. **Grandes Trechos**
Rodovias ou trechos rodoviários acima de 500 metros.
As exceções estão sujeitas a análise técnica específica da SEIL.
- 4.7. **Pequenos Trechos**
Rodovias ou trechos rodoviários abaixo de 500 metros.
As exceções estão sujeitas a análise técnica específica da SEIL.
- 4.8. A inclusão no SRE de trechos rodoviários que se refere a travessias urbanas, não leva em consideração o limite de 500 metros.

5. Referências

Os documentos relacionados nesta seção são indispensáveis à aplicação desta Instrução Normativa. Para referências datadas aplicam-se somente as edições citadas, para referências não datadas aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (inclusive emendas):

- 5.1. Lei n.º 16.841, de 28 de Junho de 2011: Criação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL.
- 5.2. Lei n.º 12.379, de 6 de Janeiro de 2011, que altera a Lei nº 9.432, de 8 de Janeiro de 1997, e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de Setembro de 1973; dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação.
- 5.3. Decreto n.º 2.706, de 21 de Setembro de 2011: Criação do Regulamento da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL.
- 5.4. Norma DNIT 004/2010 – PRO – Absorção de trechos de rodovias estaduais existentes coincidentes com rodovias federais planejadas – Procedimento.

- 5.5. Norma DNIT 003/2009 – PRO – Criação e incorporação de acesso, anel ou contorno rodoviário.
- 5.6. Procedimento Operacional (PO.CGPP.001) - Sistema Integrado de Gestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística – Gestão de Planos e Programas de Infraestrutura e Logística – Modal Rodoviário – Estadualização de Trechos Rodoviários Municipais.
- 5.7. Procedimento Operacional (PO.CGPP.003) - Sistema Integrado de Gestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística – Gestão de Planos e Programas de Infraestrutura e Logística – Modal Rodoviário – Estadualização de Trechos Rodoviários Federais.

6. Condições Gerais

- 6.1. Absorção de uma rodovia ou trechos de rodovias municipais pelo Sistema Rodoviário Estadual.
 - 6.1.1. Condicionantes para análise e aprovação junto à SEIL:
Atendimento a no mínimo um dos quesitos do disposto no item 3 (1ª análise) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.001 conforme segue:
 - 6.1.1.1. Propicia uma única conexão das sedes municipais ao Sistema Rodoviário Estadual.
 - 6.1.1.2. A rodovia é coincidente com a diretriz de Rodovia Estadual Planejada.
 - 6.1.1.3. Não é paralela e próxima à outra já existente.
 - 6.1.1.4. Conecta a capital do Estado à sede de Município.
 - 6.1.1.5. Conecta entre si as sedes Municipais.
 - 6.1.1.6. Conecta duas ou mais rodovias Federais e/ou Estaduais.
 - 6.1.1.7. Permite a conexão de caráter nacional e internacional.
 - 6.1.2. Condicionantes para transferência do trecho municipal:
 - 6.1.2.1. Parecer favorável pela SEIL após estudo técnico, conforme item 6 (Parecer técnico da solicitação) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.001.
 - 6.1.2.2. “Declaração de Anuência”, assinada pelo prefeito do município onde o mesmo reafirma sua concordância com a doação do segmento
 - 6.1.2.3. Possua Faixa de Domínio de no mínimo 25 m de largura, devidamente regularizada, a ser doada para o Estado no âmbito do processo de

estadualização.

- 6.1.2.4. Votação e aprovação da Lei pela Assembleia Legislativa, conforme item 8 (Encaminhamento) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.001, para grandes trechos.
 - 6.1.2.5. Decreto de Estadualização do Trecho Rodoviário Municipal em questão, devidamente sancionado pelo Governador do Estado do Paraná e publicado no Diário Oficial do Estado conforme item 7 (Encaminhamento) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.001, para grandes trechos.
 - 6.1.2.6. Exclusão do trecho pelo Município em questão e inclusão no Sistema Rodoviário Estadual – SRE, conforme item 8 (Revisão do SRE) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.001.
- 6.2. Absorção de uma rodovia ou trechos de rodovias federais pelo Sistema Rodoviário Estadual.
- 6.2.1. Condicionantes para análise e aprovação junto à SEIL:
Atendimento a um dos quesitos do disposto no item 4 (Análise) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.003, conforme segue:
 - 6.2.1.1. Constitui um corredor estadual e/ou não interrompe um corredor federal.
 - 6.2.1.2. Importância econômica para o Estado.
 - 6.2.1.3. Análise estratégica do trecho.
 - 6.2.1.4. Interligação com outros modais.
 - 6.2.1.5. Parecer favorável pela SEIL após estudo técnico, conforme item 4 (Análise) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.003.
 - 6.2.1.6. Criação da Comissão de Inventário Conjunto conforme item 5 (Encaminhamento) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.003.
 - 6.2.1.7. Aprovação pelo DNIT/MT do inventário conforme item 5 (Encaminhamento) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.003.
 - 6.2.1.8. Votação e aprovação pela Assembleia Legislativa conforme item 5 (encaminhamento) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.003.

6.2.2. Condicionantes para transferência do trecho:

- 6.2.2.1. Decreto de Estadualização do Trecho Rodoviário Federal em questão, devidamente sancionado pelo Governador do Estado do Paraná e publicado no Diário Oficial do Estado conforme descrito no item 5 (Encaminhamento) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.003.
- 6.2.2.2. Exclusão do trecho em questão do SNV pelo Governo Federal e inclusão no SRE pela SEIL, conforme item 9 (Revisão do SRE) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.003.

7. Documentação Básica

7.1. Estadualização de Trechos Rodoviários Municipais

Pedido de absorção de trecho municipal emitido pela Prefeitura Municipal, Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores ou outras Instâncias Governamentais, onde deve constar sucintamente:

- 7.1.1. Documento formal do Titular do poder executivo com jurisdição – Termo de Anuência, constando claramente que o município concorda com a transferência pretendida, e que a mesma se dará sem ônus ao Estado, até a data efetiva de transferência do trecho, isto é, até a data de assinatura do Decreto de Estadualização do Trecho Rodoviário Municipal pelo Governo do Estado e publicação do seu extrato no DIOE. No referido documento deve constar a Faixa de Domínio mínima a ser doada ao Estado, vem como, o Decreto de Utilidade Pública emitido pelo Município, quando houver.
- 7.1.2. Documentação que permita a identificação precisa do trecho a ser transferido, incluindo mapas com indicação das coordenadas geográficas de seus pontos notáveis, imagens de satélite (se disponíveis), fotos e desenhos dos principais elementos constituintes do respectivo trecho.
- 7.1.3. Projetos de engenharia de obras executadas ou a executar no trecho a ser transferido (incluindo o projeto de implantação da rodovia).
- 7.1.4. Registros de Imóveis que foram desapropriados para constituição da Faixa de Domínio.
- 7.1.5. Relação de travessias urbanas que serão absorvidas, segmentos críticos e qualquer outro item que apresente relevância sob o ponto de vista de conflito de tráfego ou de risco para a segurança dos usuários e pedestres, com indicação do ponto de início e fim do trecho, incluindo a localização geográfica dos mesmos.

7.2. Estadualização de Trechos Rodoviários Federais

Pedido de absorção de trecho rodoviário federal:

- 7.2.1. Ofício emitido pelo solicitante (caso o pedido seja do Governo do Estado, ofício do Governador para o Ministro dos Transportes).
- 7.2.2. Formulário – Solicitação de Transferência de Trechos Rodoviários com assinatura do titular do poder executivo com jurisdição sobre estes trechos
- 7.2.3. Documentação que permita a identificação precisa do trecho a ser transferido, incluindo mapas com indicação das coordenadas geográficas de seus pontos notáveis, imagens de satélite (se disponíveis), fotos e desenhos dos principais elementos constituintes do respectivo trecho.
- 7.2.4. Projetos de engenharia de obras executadas ou a executar do trecho (incluindo o projeto de implantação da rodovia).
- 7.2.5. Registros de Imóveis que foram desapropriados para constituição da Faixa de Domínio.
- 7.2.6. Relação de travessias urbanas que serão absorvidas, segmentos críticos e qualquer outro item que apresente relevância sob o ponto de vista de conflito de tráfego ou de risco para a segurança dos usuários e pedestres, com indicação do ponto de início e fim do trecho, incluindo a localização geográfica dos mesmos.
- 7.2.7. Declaração do Ordenador da Despesa (DER) quanto a adequação das despesas referentes a manutenção e conservação do trecho a ser estadualizado, ao orçamento daquele Departamento.

8. Modelo de Documento

Não se aplica

9. Disposições Gerais

Cabe à Coordenação de Planos e Programas de Infraestrutura e Logística – CGPP, conforme previsto no Decreto n.º 2.706/2011, que aprova o regulamento da estrutura da Secretaria de Infraestrutura e Logística:

- 9.1. Regulamentar e implantar ações, bem como aplicar a regulamentação para gestão de planos, programas e projetos de infraestrutura e logística, e propor novos procedimentos sempre que necessário.
- 9.2. Formular, regulamentar e monitorar o Sistema Estadual de Viação (que contém o SRE), com base no Sistema Federal de Viação.
- 9.3. Esclarecer quaisquer dúvidas e informar oficialmente aos solicitantes sobre os procedimentos a serem adotados em casos não previstos nesta IN.



NOTA EXPLICATIVA: A Lei Autorizativa não suprime a necessidade de estudos técnicos para posterior tomada de decisão pela SEIL quanto a efetivação da ação de estadualização.

A presente Instrução Normativa, devidamente aprovada pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando a anterior.

José Richa Filho
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

**SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
 INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

GESTÃO DE PLANOS E PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015/2017

EXCLUSÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS PELO SISTEMA

RODOVIÁRIO ESTADUAL
PARANÁ

(MUNICIPALIZAÇÃO E FEDERALIZAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS)

GOVERNO DO ESTADO

HISTÓRICO			
PROTOCOLO Nº	DESCRIÇÃO	DATA DA ASSINATURA DO SECRETÁRIO/SEIL	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIOE
12.014.818-4	APROVAÇÃO	18-07-2013	23-07-2013
12.191.758-0	APROVAÇÃO	14-07-2014	25-07-2014
12.534.804-1	APROVAÇÃO	17-08-2015	20-08-2015
14.808.653-2	APROVAÇÃO	06-09-2017	06-09-2017

EXCLUSÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS DO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL

Sumário

1. Objetivo	3
2. Âmbito da Aplicação	3
3. Revisão.....	3
4. Definições	3
4.1. Federalização de Trechos Rodoviários Estaduais.....	3
4.2. Municipalização de Trechos Rodoviários Estaduais	3
4.3. Sistema Rodoviário Estadual	3
4.4. Rede Rodoviária sob Administração do Governo do Estado do Paraná	4
4.5. Sistema Nacional de Viação	4
4.6. Grandes Trechos.....	4
4.7. Pequenos Trechos.....	4
4.8. Travessias Urbanas.....	4
4.9. Bens Públicos	4
5. Referências.....	4
5.1. Ref. Lei nº 16.841	5
5.2. Ref. Lei nº 12.379	5
5.3. Ref. Lei nº 10.406	5
5.4. Ref. Decreto nº 2.706	5
5.5. Ref. Norma DNIT 004/2010 – PRO	5
5.6. Ref. Norma DNIT 003/2009 – PRO	5
5.7. Instrução de Serviço nº 06/DNIT	5
5.8. Ref. PO.CGPP.002	5
5.9. Ref. PO.CGPP.004	5
6. Condições Gerais	5
6.1. Transferência de uma rodovia ou trechos de rodovias estaduais para o Município.	5
6.2. Transferência de uma rodovia ou trechos de rodovias estaduais para o Governo Federal	6
7. Documentação Básica	8
7.1. Municipalização de Trechos Rodoviários Estaduais.....	8
7.2. Federalização de Trechos Rodoviários Estaduais	8
8. Modelo de Documento	9
9. Disposições Gerais	9

EXCLUSÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS DO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL

1. Objetivo

Esta Instrução Normativa – IN objetiva a fixação de condicionantes mínimos exigíveis e estabelece os procedimentos para exclusão de trechos rodoviários estaduais.

2. Âmbito da Aplicação

Aplica-se exclusivamente aos procedimentos de Federalização de Trechos Rodoviários Estaduais e Municipalização de Trechos Rodoviários Estaduais.

3. Revisão

Avaliação anual pela Coordenação de Gestão de Planos e Programas – CGPP, garantindo a concordância com a legislação vigente e os procedimentos operacionais.

Havendo alteração, emitir uma nova Instrução Normativa em conformidade com o padrão estabelecido no documento “Regulamentação para Elaborar Instruções Normativas”.

Não havendo alteração, preencher o “Formulário de Revisões” conforme item 4.2 do documento “Regulamentação para Elaborar Instruções Normativas”.

4. Definições

4.1. Federalização de Trechos Rodoviários Estaduais.

Procedimento pelo qual se efetua a transferência, para a Jurisdição do Governo Federal, de um trecho rodoviário ou conjunto de trechos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física da rodovia e sua operação), que estão sob a jurisdição Estadual.

4.2. Municipalização de Trechos Rodoviários Estaduais

Procedimento pelo qual se efetua a transferência, para a Jurisdição do Município, de um trecho rodoviário ou conjunto de trechos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física da rodovia e sua operação), que estão sob a jurisdição Estadual.

4.3. Sistema Rodoviário Estadual - SRE

O conjunto de rodovias sob jurisdição do Governo do Estado, e compreende tanto a infraestrutura física quanto a operacional, conforme definido no PNV, aprovado em 10/09/73, nos termos da Lei nº 5.917, e publicado no DOU em 12/09/73 (que estabelece em seu artigo 11 a obrigatoriedade dos Estados Federativos de elaborarem seus respectivos SRE).

- 4.4. Rede Rodoviária sob Administração do Governo do Estado do Paraná
Formada pelas rodovias sob jurisdição do Governo do Estado do Paraná e pelas Rodovias Delegadas para o Governo do Estado do Paraná, cuja responsabilidade pelos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e construção está a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e, a Gestão da Malha (absorção e exclusão de trechos rodoviários) que está a cargo da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL.
- 4.5. Sistema Nacional de Viação - SNV
Lei n.º 12.379/11: O Sistema Nacional de Viação do Brasil é constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e mercadorias, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação. É composto pelo Sistema Federal de Viação e pelos sistemas de viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 4.6. Grandes Trechos
Rodovias ou trechos rodoviários acima de 500 metros.
As exceções estão sujeitas a análise técnica específica da SEIL.
- 4.7. Pequenos Trechos
Rodovias ou trechos rodoviários abaixo de 500 metros.
As exceções estão sujeitas a análise técnica específica da SEIL.
- 4.8. A exclusão do SRE de trechos rodoviários para fins de aumento de travessia urbana de jurisdição municipal não leva em consideração o limite de 500 metros.
- 4.9. Bens públicos
A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigos 65 e 66, determina que são públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.
Os bens públicos são:
I. Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.
II. Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.
III. Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades

5. Referências

Os documentos relacionados nesta seção são indispensáveis à aplicação desta Instrução Normativa. Para referências datadas aplicam-se somente as edições citadas, para referências não datadas aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (inclusive emendas):

- 5.1. Lei n.º 16.841, de 28 de Junho de 2011: Criação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL.
- 5.2. Lei n.º 12.379, de 6 de Janeiro de 2011, que altera a Lei n.º 9.432, de 8 de Janeiro de 1997, e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de Setembro de 1973; dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação.
- 5.3. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que revoga a Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 que institui o código civil.
- 5.4. Decreto n.º 2.706, de 21 de Setembro de 2011: Criação do Regulamento da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL.
- 5.5. Norma DNIT 004/2010 – PRO – Absorção de trechos de rodovias estaduais existentes coincidentes com rodovias federais planejadas – Procedimento.
- 5.6. Norma DNIT 003/2009 – PRO – Criação e incorporação de acesso, anel ou contorno rodoviário.
- 5.7. Instrução de Serviço n.º 06/DNIT, de 06/06/2014: Fixação de condicionantes mínimos exigíveis e estabelecimento dos procedimentos, a serem seguidos no DNIT, para a absorção de trechos de rodovias estaduais existentes coincidentes com rodovias federais planejadas à malha rodoviária federal.
- 5.8. Procedimento Operacional (PO.CGPP.002) - Sistema Integrado de Gestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística – Gestão de Planos e Programas de Infraestrutura e Logística – Modal Rodoviário – Municipalização de Trechos Rodoviários Estaduais.
- 5.9. Procedimento Operacional (PO.CGPP.004) - Sistema Integrado de Gestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística – Gestão de Planos e Programas de Infraestrutura e Logística – Modal Rodoviário – Federalização de Trechos Rodoviários Estaduais.

6. Condições Gerais

- 6.1. Transferência de uma rodovia ou trechos/segmentos de rodovias estaduais para o Município.

6.1.1. Condicionantes para análise e aprovação junto à SEIL:

- 6.1.1.1. Os segmentos rodoviários cujo fluxo não pode ser interrompido, conforme definição da SEIL, serão preservados ou mantidos como estaduais.
- 6.1.1.2. Parecer favorável pela SEIL após estudo técnico conforme item 7 (Parecer técnico da solicitação) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.002.

6.1.2. Condicionantes para a transferência do trecho:

- 6.1.2.1. “Declaração de Anuência”, assinada pelo prefeito do município onde se localiza o trecho em questão conforme descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.002.
Na Declaração, deve constar que a faixa transferida ao Poder Municipal, conforme definida no item 6.1.2.5 desta Instrução Normativa, só poderá ser utilizada como Via Pública (bem público de uso comum do povo – art. 65 do Código Civil), de modo a nunca ser interrompido o seu tráfego viário.
- 6.1.2.2. Votação e aprovação pela Assembleia Legislativa conforme item 8 (Encaminhamento para aprovação) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.002 (Procedimento válido para grandes trechos).
- 6.1.2.3. Decreto de Doação do trecho ao Município pelo Governador do Estado do Paraná e publicado no Diário Oficial do Estado conforme item 8 (Encaminhamento para aprovação) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.002 (Procedimento válido para grandes trechos).
- 6.1.2.4. Exclusão do trecho em questão pelo Estado no Sistema Rodoviário Estadual – SRE, conforme item 9 (Revisão do SRE) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.002.
- 6.1.2.5. Será municipalizada apenas a área limitada lateralmente pelos alinhamentos prediais ou por cercas, quando existentes. Quando não existentes, a largura será a da plataforma de terraplenagem (pista, acostamentos e dispositivos de drenagem, quando houver), acrescida de 3,0 a 5,0 m de cada lado (área de roçada).

6.2. Transferência de uma rodovia ou trechos de rodovias estaduais para o Governo Federal.

6.2.1. Condicionantes para análise e aprovação junto à SEIL:

- 6.2.1.1. Atendimento a um dos quesitos do disposto no item 4 (Análise técnica) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.004 conforme segue:
- 6.2.1.2. Interligar as capitais dos Estados ao Distrito Federal.
- 6.2.1.3. Interligar segmentos e elementos estruturantes de grande relevância econômica para o transporte rodoviário e outros modais de transporte.
- 6.2.1.4. Promover ligações indispensáveis à segurança nacional.
- 6.2.1.5. Promover a integração a segmento internacional, inclusive quando objeto de tratado.
- 6.2.1.6. Interligar capitais estaduais.
Conforme Norma DNIT 004/2011, a incorporação de tais rodovias fica ainda condicionada à:
- 6.2.1.7. Viabilidade técnica e econômica da federalização, comprovada por meio de estudo detalhado elaborado pelo órgão competente.
- 6.2.1.8. Estudo específico no caso de interferência com áreas indígenas e de proteção ambiental.
- 6.2.1.9. Manifestação favorável do Estado.
- 6.2.1.10. A rodovia não tenha sido objeto de transferência da União para o Estado.
- 6.2.1.11. Estudo identificando benefício ou malefício na possibilidade de cobrança de pedágio pelo governo federal.
- 6.2.1.12. Estudo identificando se há interrupção de corredor estadual bem administrado pelo Estado ou que exista a possibilidade de implantação de pedágio.
- 6.2.1.13. Parecer favorável pela SEIL após estudo técnico, conforme item 5 (Parecer da análise técnica) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.004.
- 6.2.1.14. Autorização do Governador para transferência do trecho rodoviário estadual ao Governo Federal conforme item 6 (Autorização) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.004.
- 6.2.1.15. Constituição de Comissão técnica com a participação da SEIL, DER e DNIT conforme item 7 (Comissão técnica e de inventário) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.004.

- 6.2.1.16. Elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA conforme item 7 (Comissão técnica e de inventário) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.004.
- 6.2.2. Condicionantes para transferência do trecho:
 - 6.2.2.1. Publicação da “Portaria de Absorção do Trecho” pelo Governo Federal.
 - 6.2.2.2. Elaboração do Inventário dos elementos rodoviários.
 - 6.2.2.3. Elaboração do Termo de Transferência do Patrimônio conforme item 8 (Encaminhamento) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.004 e publicação no DIOE.
 - 6.2.2.4. Exclusão do trecho em questão do SRE pelo Governo Estadual e inclusão no SNV pelo Governo Federal, conforme item 8 (Encaminhamento) do descritivo do procedimento constante no PO.CGPP.004 e publicação no DIOE.

7. Documentação Básica

- 7.1. Municipalização de trechos rodoviários estaduais:
Pedido de absorção de trecho estadual emitido pela Prefeitura Municipal, Assembleia Legislativa, ou outras Instâncias Governamentais, onde deve constar sucintamente:
 - 7.1.1. Ofício emitido pela Prefeitura.
 - 7.1.2. Documentação que permita a identificação precisa do trecho a ser transferido, incluindo mapas com indicação das coordenadas geográficas de seus pontos notáveis, imagens de satélite (se disponíveis), fotos e desenhos dos principais elementos constituintes do respectivo trecho.
- 7.2. Federalização de Trechos Rodoviários Estaduais:
Pedido de absorção de trecho rodoviário federal.
 - 7.2.1. Ofício emitido pelo solicitante (caso o pedido seja do Governo do Estado, ofício do Governador para o Ministro dos Transportes).
 - 7.2.2. Documentação que permita a identificação precisa do trecho a ser transferido, incluindo mapas com indicação das coordenadas geográficas de seus pontos notáveis, imagens de satélite (se disponíveis), fotos e desenhos dos principais elementos constituintes do respectivo trecho.

8. Modelo de Documento

Não se aplica

9. Disposições Gerais

Cabe à CGPP, conforme previsto no Decreto n.º 2.706/2011, que aprova o regulamento da estrutura da Secretaria de Infraestrutura e Logística:

- 9.1. Regular e implantar ações, bem como aplicar a regulamentação para gestão de planos, programas e projetos de infraestrutura e logística, e propor novos procedimentos sempre que necessário.
- 9.2. Formular, regulamentar e monitorar o Sistema Estadual de Viação (que contém o SRE), com base no Sistema Federal de Viação.
- 9.3. Esclarecer quaisquer dúvidas e informar oficialmente aos solicitantes sobre os procedimentos a serem adotados em casos não previstos nesta IN.

NOTA EXPLICATIVA: A Lei Autorizativa não suprime a necessidade de estudos técnicos para posterior tomada de decisão pela SEIL quanto a efetivação da ação de municipalização e federalização.

A presente Instrução Normativa, devidamente aprovada pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando a anterior.

José Richa Filho
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística



Protocolo: 15.252.728-4

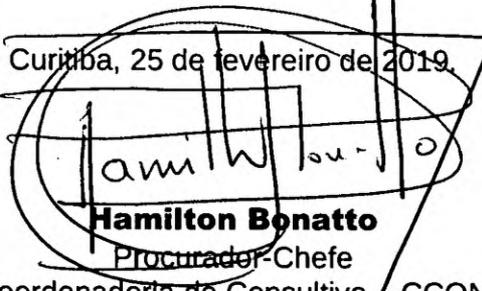
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER.

Assunto: Domínio de Trecho da Rodovia PR 092.

Despacho nº 011/2019 – PGE/CCON

Ciente do conteúdo do Parecer do Grupo Permanente de Trabalho 4 – GPT8, *constante às folhas 95 a 106*, esta Coordenadoria, com fulcro no inciso IX do Art. 20 e 37, ambos do anexo ao Decreto Estadual nº 2.137, de 2015, *submete-o à Procuradora-Geral do Estado*

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.


Hamilton Bonatto
Procurador-Chefe
Coordenadoria do Consultivo – CCON



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 15.252.728-4

Despacho nº 056/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado Diogo da Ros Gasparin, Arthur Sombra Sales Campos, Bruno Gontijo Rocha, Taís de Albuquerque Rocha Holanda e Fábio Bertoli Esmanhotto, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT8 - Domínio Público, fls. 95/106 e o Despacho nº 011/2019-CCON/PGE, do Procurador do Estado Hamilton Bonatto, fls.125;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

Leticia Ferreira da Silva

Procuradora-Geral do Estado